



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

### AUTOR

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

### PARTIDO

PCdoB

### UF

RJ

### PÁGINA

01/01

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do Art. 77, da Lei nº 8.213, com a modificação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

Art. 77 .....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão vitalícia por morte, observado o disposto no art. 101.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado. O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015  
DATA\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

CD/15797.89195-91